



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.179, de 17/10/2008

Processo nº: 53.941

PROJETO DE LEI Nº 10.074

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

Arquive-se.

Arquive-se
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.074

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 31/07/2008	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 31/07/2008	CJR COSP Parecer nº. 1250	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/08/2008	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 05/08/2008	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/08/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1291

A COSP. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/08/2008	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 12/8/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/8/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1295

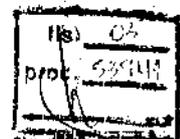
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 557/2008

Processo n.º 24.933-9/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUL/08 12:37 053941

Jundiá, 29 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007, a qual fixa critérios para execução e manutenção de calçadas e revoga dispositivos da Lei n.º 3.705/91.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

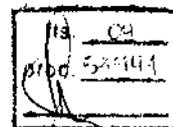
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc./1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo nº 24.933-9/2006

PUBLICAÇÃO
08/08/2008

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e WSP
3 →
Presidente,
05/10/2008

APROVADO
Presidente
14/10/08

PROJETO DE LEI Nº 10.074

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

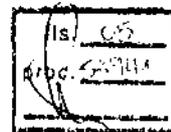
IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1º - O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 2º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 3º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV - adequação da iluminação pública.

§ 4º - As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público”.

Art. 2º - A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A - A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

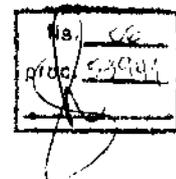
II - calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1º - O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 2º - Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.

§ 3º - A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

§ 4º - Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§ 5º - O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.

§ 6º - O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.

§ 7º - A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 8º - Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.

Art. 5º-B - Caberá à Secretária Municipal de Serviços Público a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



§ 1º - Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.

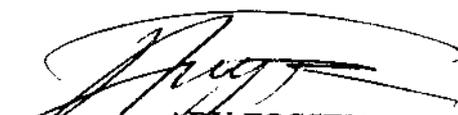
§ 2º - O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

§ 3º - Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 4º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial”.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade a presente propositura, que tem por finalidade alterar a Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, a qual fixa critérios para execução e manutenção de calçadas e revoga dispositivos da Lei nº 3.705/91.

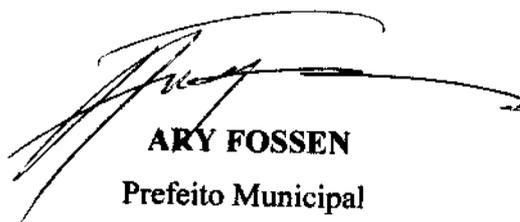
A iniciativa se justifica, uma vez que se faz necessário readequar algumas normas atinentes às calçadas, a fim de dispor de instrumentos capazes de garantir a efetividade da mencionada Lei.

Esse Projeto de Lei é fruto do trabalho de diversos órgãos desta Prefeitura no intuito de aperfeiçoar o procedimento legal, de forma a prever a possibilidade de também notificar o possuidor do imóvel, impugnar a notificação ou o valor da multa, apresentar recurso, bem como dispor da aplicação de penalidades e dos acréscimos sobre o valor dos serviços de execução ou adequação de calçadas que, apesar de realizadas pelo Poder Público, serão suportados pelo infrator.

A iniciativa atende aos anseios dos munícipes, uma vez que a forma de aplicação das sanções e a nova disciplina legal do exercício do direito ao contraditório agilizarão o andamento processual e garantirão a efetividade das obrigações dispostas na Lei nº 6.984/07.

A medida não onera o Município, pois não cria e nem aumenta despesas em relação à Lei em vigor.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc1



LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º - As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1.º - A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2.º - Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3.º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

I – Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei.

II – Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres.

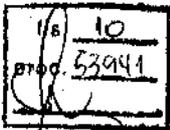
III – Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1.º - Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que, embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 5.º - O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:

I - Definição, para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;

II - Notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;

III - Acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários dos imóveis urbanos notificados;

IV - Contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados pelos proprietários dos imóveis correspondentes, no prazo de 90 dias contados da data da notificação;

V - Cobrança dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas executadas pelo Poder Público;

VI - Identificação dos trechos das calçadas enquadradas no Grupo Especial, desenvolvimento dos respectivos projetos de construção ou adequação e execução dos respectivos serviços.

VII - Desenvolvimento de campanhas com o propósito de envolver os proprietários e a população nas ações de recuperação e conservação das calçadas.

§ 1.º - A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - Calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II - Calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - Calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 2.º - Após 90 dias da data da notificação os órgãos responsáveis da Prefeitura deverão providenciar a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.



§ 3.º - O valor dos serviços de execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e será cobrado do proprietário do imóvel correspondente, com acréscimo de uma multa de 20 % e taxa de administração de 10%.

§ 4.º - O pagamento dos serviços pelo proprietário do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 15 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 5.º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa, para ser cobrado judicialmente.

§ 6.º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 7.º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

- I - Largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;
- II - Recuperação e/ou padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;
- III - Recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo e;
- IV - Adequação da iluminação pública.

§ 8º - As calçadas dos imóveis isentos do IPTU nos termos do inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 4 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público.

Art. 6.º - Os proprietários dos imóveis lindeiros aos trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial deverão participar das ações de requalificação urbana da área correspondente, mediante a execução, sob seus encargos, dos seguintes serviços:

- I - Adaptação dos acessos de pedestres e veículos do imóvel às novas condições da calçada, conforme projeto ou serviços de adequação executados pela Prefeitura;
- II - Adaptação e/ou substituição das instalações correspondentes às ligações de água, esgoto, águas pluviais, energia elétrica, telefone, gás ou qualquer outra que interfira com o espaço público.



A CIDADE SECRETARIAS IMPRENSA SERVIÇOS ESPAÇOS COMPRA ABERTA SITES PAÇO MUNICIPAL

Busca OK

Páginas Notícias

A+ A- A

- Institucional
- Estrutura
- IPTU
- Contas Públicas
- ISSQN
- Publicidade
- Dívida Ativa
- ITBI
- Comércio Ambulante
- Balcão Empreendedor

Formulários
Editais

Legislação

Artigos

Serviços On-Line

Links

Instruções aos Bancos

Modernização Fiscal

Consulta Pública

▶ Código Tributário Municipal

▶ DECRETO Nº 19.602, DE 04 DE JUNHO DE 2004

▶ Regulamentado pelo Decreto nº 11.844 de 26 de dezembro de 1990

LIVRO I - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I - AS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

▶ SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

▶ SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

SEÇÃO VII - DA ISENÇÃO

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

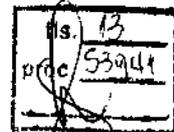
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE

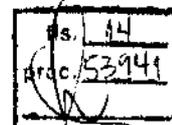
SEÇÃO VIII - DA ISENÇÃO



SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 39 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a (LC nº 14/90, art. 37):

- I quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, e de suas autarquias e fundações;
 - II pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;
 - III ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do E disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 1. 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;
 - IV entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência culto respectivo;
 - V sociedade de amigos de bairros;
 - VI entidade profissional;
 - VII associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;
 - VIII associação beneficente, sem fins lucrativos;
 - IX ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, que residência própria do contribuinte;
 - X particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;
 - XI residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-enquanto perdurar esta condição (LC nº 285/99, art. 1º).
 - XI. pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenci salários mínimos e desde que (LC nº 99/94, art. 1º):
 - a) seja a única propriedade do contribuinte;
 - b) seja utilizada para residência do contribuinte. (Ver Lei Complementar nº 138/95)
 - XIII particulares desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal 111/94, art. 1º);
 - XIV empresas que construírem habitações para uso de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus em 135/95, art. 1º);
 - XV quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento (LC nº XVI particulares, desde que o imóvel (LC nº 156/95, art. 1º):
 - a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50 m² e esteja regularizado perante a Prefeitura.
 - b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida.
 - XVII. particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio 241/97, art. 1º).
- § 1º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes
- 1 constituição legal;
 - 2 utilização do imóvel para os fins estatutários;
 - 3 funcionamento regular;
 - 4 cumprimento das obrigações estatutárias;
 - 5 propriedade.



§ 2º - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I no caso do inciso II do artigo:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II no caso do inciso III do artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
 - b) prova de utilização como residência própria;
 - c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Ca
- § 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será de supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 4º - No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 40, devendo os interessados requererem último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesm

benefício (LC nº 99/94):

I cópia da notificação de lançamento do tributo;

II cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos da competência dezembro, recebidos em janeiro;

III comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou ene

§ 5º - A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições par benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto (LC nº 99/94).



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.250**

PROJETO DE LEI Nº 10.074

PROCESSO Nº 53.941

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/14.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, X, letra "e"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal e disciplinar os serviços públicos (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV e XII, e art. 116), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, I, L.O.M.), e também encontra respaldo na Constituição da República – letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61. Pretende o Chefe do Executivo alterar instrumento normativo local - Lei 6.984/07- que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para modificar disposições relativas a reforma e construção dos passeios públicos, sendo certo que a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de julho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.941

PROJETO DE LEI Nº 10.074, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas à reforma e construção de calçadas.

PARECER Nº 1.291

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas à reforma e construção de calçadas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 15, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, X, letra "e") e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o mesmo é responsável pela organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como pela disciplina dos serviços públicos (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV e XII, e art. 116, da Lei Orgânica Municipal).

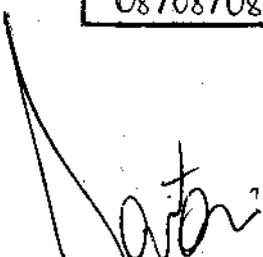
Desta forma, subscrevemos os argumentos do Executivo de fls. 08, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

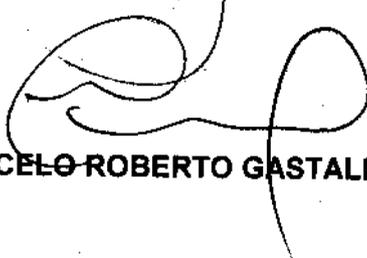
É o parecer.

Sala das comissões, 05.08.2008.

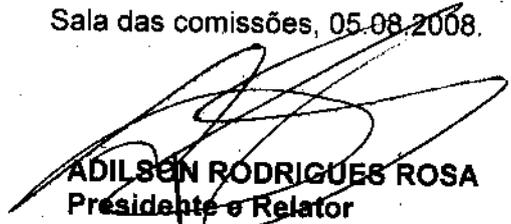
APROVADO

08/08/08

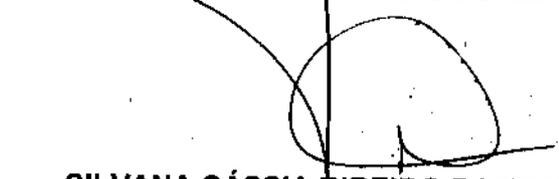

GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO

DRFC


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 53.941

PROJETO DE LEI Nº 10.074, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

PARECER Nº 1.295

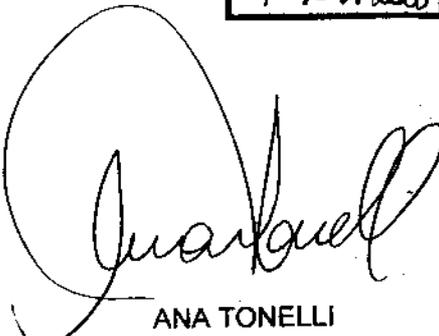
Através do projeto em análise objetiva-se modificar as disposições relativas a reforma e construção de calçadas, e para tanto busca alterar a Lei 6.984/07, com o intuito de possibilitar o aperfeiçoamento do procedimento legal, prevendo aplicação de sanções e nova disciplina para regular o certame.

Matéria de serviços públicos objeto de regulamentação pelo Executivo, que detém iniciativa privativa para dispor acerca da aplicação de penalidades e dos acréscimos sobre o valor dos serviços de execução ou adequação de calçadas, a serem construídas pelo Poder Público, mas suportadas por eventual infrator, a propositura representa medida que deve contar com o nosso aval, posto que permite o aperfeiçoamento do texto legal, e sob a ótica desta comissão acolhemos a iniciativa em seus termos, subscrevendo os argumentos expressos na justificativa de fls. 08 em seus termos.

Votamos, pois, favorável ao projeto.

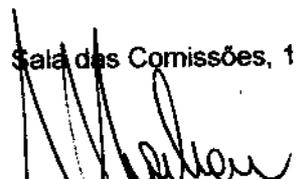
É o parecer.

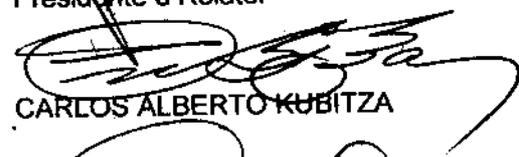
APROVADO
12/08/2008

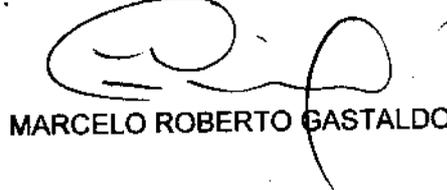

ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Sala das Comissões, 12.08.2008.

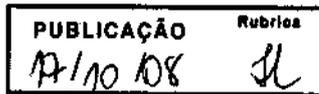

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 53.941



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.074

Altera a Lei nº. 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção e calçadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1º - O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.

§ 2º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.



(Autógrafo do PL 10.074 – fls. 2)

§ 3º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV - adequação da iluminação pública.

§ 4º - As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público”.

Art. 2º - A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A - A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II - calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1º - O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

§ 2º - Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.

W



(Autógrafo do PL 10.074 – fls. 3)

§ 3º - A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

§ 4º - Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§ 5º - O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.

§ 6º - O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.

§ 7º - A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 8º - Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.

Art. 5º-B - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Público a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.

(12)



(Autógrafo do PL 10.074 – fls. 4)

§ 2º - O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

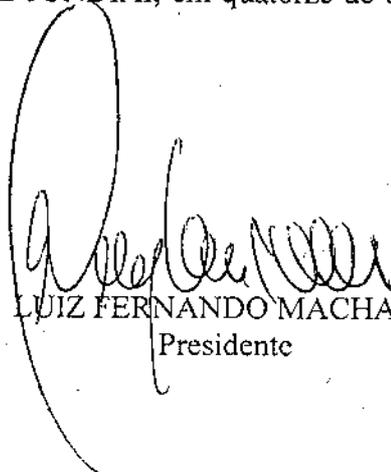
§ 3º - Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços.

§ 4º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial”.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de dois mil e oito (14/10/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 1.897/2008
proc. 53.941

Em 14 de outubro de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.074/2008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.074/2008

PROCESSO Nº. 53.941

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.897/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cunha

RECEBEDOR:

Mauri

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07/11/08

Alexandra

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 24
proc. 53941
JL

OF. GP.L. nº 741/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/OUT/08 16:25 054834

Processo nº 24.933-9/2006

Jundiaí, 17 de outubro de 2008.

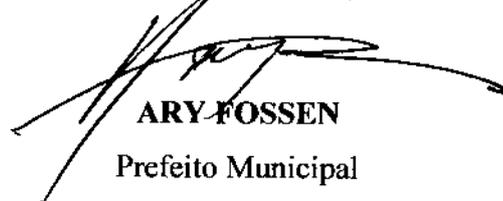
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
21/10/08

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.179, objeto do Projeto de Lei nº 10.074, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 7.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei nº 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1º - O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.

§ 2º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 3º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

[Handwritten signatures]



I - largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV - adequação da iluminação pública.

§ 4º - As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público”.

Art. 2º - A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“**Art. 5º-A** - A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II - calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1º - O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

§ 2º - Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.

§ 3º - A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.



§ 4º - Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§ 5º - O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.

§ 6º - O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.

§ 7º - A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 8º - Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.

Art. 5º-B - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.

§ 2º - O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

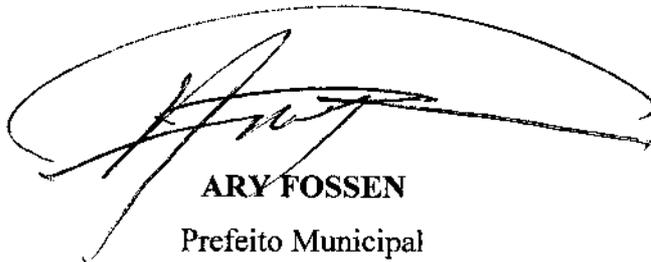


§ 3º - Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 4º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial”.

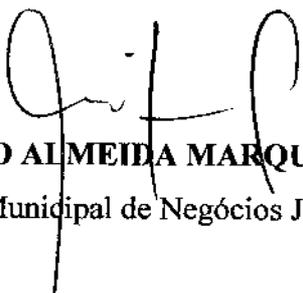
Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 29
proc. 53.941
JL

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/10/08 JL

LEI N.º 7.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei n.º 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 5.º da Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1.º - O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.

§ 2.º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 3.º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV - adequação da iluminação pública.

§ 4.º - As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público".

Art. 2.º - A Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

"Art. 5.º-A - A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II - calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1.º - O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

§ 2.º - Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.

§ 3.º - A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

§ 4.º - Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§ 5.º - O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso, de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.

§ 6.º - O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1.º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.

§ 7.º - A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 8.º - Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.

Art. 5.º-B - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 1.º - Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.

§ 2.º - O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

§ 3.º - Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços.

§ 4.º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial".

Art. 3.º - Ficam revogados os §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 5.º da Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos